



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506020 - PR (2023/0365851-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CASSIA FERNANDA LEMECZ
AGRAVANTE : DENISE EVERLY DA SILVA
AGRAVANTE : SOFIA MARIA LEMECZ
AGRAVANTE : JAYME DA SILVA
ADVOGADO : ERNANI MANCIA - PR026164
AGRAVADO : LUIZ ROGERIO FELIPAK
AGRAVADO : CELIA MARIA WOELLNER FELIPAK
ADVOGADO : HELLYNGTON KENJI SATO - PR041425
AGRAVADO : DIONISIO PIANOWSKI
AGRAVADO : CLAUDIA ANA PRZEBELAK PIANOWSKI
ADVOGADO : VALDEMAR REINERT - PR025295
INTERES. : LEOPOLDO PRZYBYLAK - SUCESSÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos do art. 373 do CPC, incumbe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. "Todavia, os arts. 370 e 373, § 1º, do diploma processual facultam ao magistrado, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem, atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares, conforme a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova" (AgInt no AREsp n. 2.653.386/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024).

2. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que os recorrentes, ora agravantes, não se desincumbiram do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do ora recorrido.

3. Rever o entendimento no sentido de que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do ora recorrido, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a eventualmente ensejar novo juízo acerca dos fatos e das provas. Sendo assim, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2506020 - PR (2023/0365851-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CASSIA FERNANDA LEMECZ
AGRAVANTE : DENISE EVERLY DA SILVA
AGRAVANTE : SOFIA MARIA LEMECZ
AGRAVANTE : JAYME DA SILVA
ADVOGADO : ERNANI MANCIA - PR026164
AGRAVADO : LUIZ ROGERIO FELIPAK
AGRAVADO : CELIA MARIA WOELLNER FELIPAK
ADVOGADO : HELLYNGTON KENJI SATO - PR041425
AGRAVADO : DIONISIO PIANOWSKI
AGRAVADO : CLAUDIA ANA PRZEBELAK PIANOWSKI
ADVOGADO : VALDEMAR REINERT - PR025295
INTERES. : LEOPOLDO PRZYBYLAK - SUCESSÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. COMPROVAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos do art. 373 do CPC, incumbe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. "Todavia, os arts. 370 e 373, § 1º, do diploma processual facultam ao magistrado, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem, atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares, conforme a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova" (AgInt no AREsp n. 2.653.386/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024).

2. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem entendeu que os recorrentes, ora agravantes, não se desincumbiram do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do ora recorrido.

3. Rever o entendimento no sentido de que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do ora recorrido, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a eventualmente ensejar novo juízo acerca dos fatos e das provas. Sendo assim, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interposto por CASSIA FERNANDA LEMECZ, DENISE EVERLY DA SILVA, SOFIA MARIA LEMECZ e JAYME DA SILVA contra decisão que obstou a subida de recurso especial.

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 721-722):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO COM RESCISÃO DE ESCRITURA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE ENCARGO.

1) ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. QUESTÃO PRECLUSA. INCONFORMISMO QUE DEVERIA TER SIDO VEICULADO POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ARTIGO 1.015, II). NÃO CONHECIMENTO.

2) TESE DE INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO ANTERIOR QUANTO À INTENÇÃO REVOGATÓRIA. REJEIÇÃO. CONTRATO DE DOAÇÃO ONEROSA DE IMÓVEL, SEM PRAZO PARA CUMPRIMENTO DO ENCARGO ASSUMIDO. NECESSÁRIO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 397 DO CCB. SUFICIÊNCIA DAS NOTIFICAÇÕES ENVIADAS. DONATÁRIOS/RÉUS QUE FORAM DEVIDAMENTE CONSTITUÍDOS EM MORA.

3) MÉRITO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO /REVOGAÇÃO DA DOAÇÃO MODAL. DONATÁRIOS QUE ASSUMIRAM O GENÉRICO ENCARGO DE “DAR TODA A ASSISTÊNCIA ALIMENTAR E MÉDICO-HOSPITALAR” AO DOADOR. PROVAS QUE NÃO FORAM SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR, COM SEGURANÇA, A OCORRÊNCIA DA INEXECUÇÃO DO ENCARGO. ÔNUS DOS AUTORES DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, DO ARTIGO 373, I, EX VI DO CPC. ARREPENDIMENTO DO DOADOR NÃO PODE SER CAUSA DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO PERFEITAMENTE ACABADO, NEM PERMITIR A REVOGABILIDADE DA DOAÇÃO.

SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, COM A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.

RECURSO 1 (RÉUS CLÁUDIA E DIONÍSIO) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO 2 (RÉUS LUIZ ROGÉRIO E CÉLIA) PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 750-751):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DOAÇÃO COM

RESCISÃO DE ESCRITURA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE ENCARGO.

1) ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EXPRESSO AO RECONHECER QUE AS PROVAS NÃO FORAM SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR, COM SEGURANÇA, A OCORRÊNCIA DA INEXECUÇÃO DO ENCARGO, A JUSTIFICAR O PLEITO REVOGATÓRIO. DISCORDÂNCIA DOS EMBARGANTES PARA COM A CONCLUSÃO ADOTADA PELOS JULGADORES QUE NÃO CONFIGURA QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC, ESPECIALMENTE PORQUE A CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS É A INTERNA, OU SEJA, QUANDO SÃO INSERIDAS PROPOSIÇÕES INCOMPOSSÍVEIS QUE PREJUDIQUEM A RACIONALIDADE E COERÊNCIA DA DECISÃO, VÍCIO QUE O ACÓRDÃO NÃO POSSUI.

2) INDICAÇÃO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VÍCIO INEXISTENTE. PARTE BENEFICIADA POR JUSTIÇA GRATUITA NO 1º GRAU, SEM QUE A DECISÃO CONCESSIVA DA BENESSE TENHA SIDO REVOGADA. DEFERIMENTO QUE SE ESTENDE A TODOS OS ATOS DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE EXPRESSA RATIFICAÇÃO A CADA NOVA CONDENAÇÃO, POIS A EXIGIBILIDADE DAS VERBAS SEMPRE ESTARÁ CONDICIONADA À VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 98, § 3º DO CPC.

3) DESNECESSIDADE, ADEMAIS, DE MENÇÃO EXPRESSA A ARTIGOS DE LEI PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação dos arts. 371 e 373, II, do CPC.

Sustenta que (fl. 770):

Cabia aos Autores, frise-se, fazer a prova necessária ao descumprimento do encargo, e para tal, poderiam ter arrolado, por exemplo, a empregada doméstica que acompanhava o doador para que fosse ouvida em Juízo. Ora, nem se diga que tal pessoa era/é pessoa da confiança dos recorridos, tida, mantida, e escolhida por eles, e como tal se fosse ouvida, seria no máximo como informante, e se fosse arrolada pelos recorridos, aliás, esses não arrolaram nenhuma testemunha, com exceção de uma a destempo, que teve sua oitiva indeferida pela Juíza.

Aduz que (fl. 773):

Há sim, nítida divergência na interpretação da Lei Processual artigos 371 e 373 II e na Jurisprudência deste Tribunal , como se verá, pois que não se trata de não ter só havido comprovação da falta de contraprestação do clausulado , trata-se de que além disso , e há uma evidente desumanidade no tratamento ao de cujus e as consequências disso resultante , fato reconhecido na decisão prolatada em segundo grau que afirma temerariamente que:

Alega, por fim, que:

A questão que se arguiu Excelentíssimo MINISTRO, reside exatamente na valoração da prova , pois existem provas concretas (e valoradas de forma unilateral) nos autos de que os recorridos não se desincumbiram de suas obrigações que se comprometeram, e arcar com assistência e o pagamento das despesas.

Neste diapasão, resta claro que o julgamento não foi embasado na prova constante nos autos ,em patente violação ao artigo 371 do CPC. A situação nem de longe foi esclarecida pelos recorridos, e o ônus de produzir referida prova era também da parte recorrida, nos termos do artigo 373,I I, CPC.

Oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 788-796), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 800-802), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Foram apresentadas contraminutas do agravo (fls. 836-844 e 846-851).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não prospera o presente recurso.

Nos termos do art. 373 do CPC, incumbe ao autor provar o fato constitutivo do seu direito, e ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. "Todavia, os arts. 370 e 373, § 1º, do diploma processual facultam ao magistrado, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem, atribuir o ônus da prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares, conforme a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova" (AgInt no AREsp n. 2.653.386/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024).

Quanto ao ônus da prova, assim decidiu o Tribunal de origem (fl. 754):

Ao contrário do que alegado nas razões recursais, incumbia aos próprios Embargantes, nos termos do artigo 373, I do CPC, à demonstração de que os donatários não satisfizeram o encargo assumido na doação, pois nisto consistiria o fato

constitutivo de seu direito, já que pretendiam a revogação /anulação do negócio jurídico. Logo, se a oitiva de determinada pessoa era relevante ao caso – por exemplo, da funcionária contratada para prestar cuidados ao doador – cabia aos Autores/embargantes arrolá-la, e não aos Réus, pois àqueles se impunha demonstrar que estes negaram os cuidados que haviam prometido à pessoa que os favoreceu com o ato gratuito de disposição patrimonial.

Assim, rever o entendimento no sentido de que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do ora recorrido, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a eventualmente ensejar novo juízo acerca dos fatos e provas. Sendo assim, incide no caso a Súmula n. 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, cito:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em ação compensatória por danos morais, decorrente de alegada falha na prestação de serviço por empresa de vigilância, que resultou no desembarque forçado das autoras sob suspeita de sequestro, devido à diferença racial entre mãe e filha.

2. A decisão de primeira instância foi mantida pelo Tribunal de origem, que concluiu pela responsabilidade da empresa recorrente, com base em provas testemunhais e documentais, sem inversão do ônus da prova.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve falha na prestação de serviço por parte da empresa de vigilância, configurando dano moral, e se a decisão do Tribunal de origem careceu de fundamentação adequada, especialmente quanto ao nexo de causalidade e à distribuição do ônus da prova.

III. Razões de decidir

4. A Corte de origem examinou e decidiu de forma clara e fundamentada, não havendo vício que nulifique o acórdão recorrido, afastando a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

5. A decisão foi baseada nas provas constantes dos autos, conforme art. 371 do CPC, e a empresa recorrente não conseguiu demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito das autoras, conforme art. 373 do CPC.

6. A revisão do entendimento do Tribunal de origem demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A decisão judicial deve ser fundamentada de forma clara e objetiva, abordando os pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. 2. A responsabilidade civil por falha na prestação de serviço é configurada quando há comprovação de dano moral decorrente de conduta inadequada. 3. A distribuição do ônus da prova deve seguir as regras do art. 373 do CPC, cabendo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV; 371; 373.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.858.976/AM, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7.12.2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.694.758/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17.5.2021.

(REsp n. 1.984.267/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. VALORAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. INICIAL. ADITAMENTO. FOCO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO. AUSÊNCIA. VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. SUSTENTAÇÃO ORAL. JULGAMENTO VIRTUAL. EXERCÍCIO. PAUTA VIRTUAL. RETIRADA DO PROCESSO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. No caso, intervenção do Superior Tribunal de Justiça quanto à satisfação do ônus probatório e à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, o que impede a análise da violação do artigo 373, I, do Código de Processo Civil no recurso especial.

3. Na hipótese, rever o entendimento das instâncias ordinárias acerca da validade do aditamento e da não alteração do foco da demanda exigiria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá nenhum prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, pois tal direito não significa que o seu exercício deve ser feito de forma presencial.

5. Na hipótese, alterar a conclusão do tribunal de origem, para entender que a parte não teve a oportunidade de realizar a sustentação oral e que houve prejuízo pelo fato de o processo não ter sido retirado da pauta virtual,

demandaria o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias dos autos, providência que atrai a aplicação da Súmula nº 7/STJ.

6. Não há falar em decisão surpresa quando o julgador aplica o posicionamento jurídico que considera adequado para a solução da lide a partir da análise dos fatos, do pedido e da causa de pedir.

7 . Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.999.005/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES DESABONADORAS. PESSOA PÚBLICA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568 /STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, atribui-se ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/73)" (AgInt no AREsp 1.694.758/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2021, DJe 18/06/2021).

3. "O Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade" (AgRg no AREsp n. 501.483/DF, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/4/2020, DJe 27/4/2020).

4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 568/STJ).

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

6. No caso concreto, para modificar a conclusão do acórdão recorrido quanto à distribuição do ônus da prova, bem

como quanto à ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito pelo autor, ora recorrente, seria necessário reexaminar fatos e provas dos autos, medida inviável na presente via.

7. Para aferir se houve ausência de uniformização da jurisprudência pela Corte local, seria necessário rever o distinguishing realizado pelo Tribunal de origem, considerando que as decisões referem-se a vídeos distintos, como reconhece o próprio recorrente. Seria imprescindível, portanto, reexaminar o contexto fático-probatório de ambos os autos, providência vedada nessa sede especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.166.995/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.506.020 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0365851-1

Número de Origem:

00087326820238160025 00120803120228160025

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASSIA FERNANDA LEMECZ

AGRAVANTE : DENISE EVERLY DA SILVA

AGRAVANTE : SOFIA MARIA LEMECZ

AGRAVANTE : JAYME DA SILVA

ADVOGADO : ERNANI MANCIA - PR026164

AGRAVADO : LUIZ ROGERIO FELIPAK

AGRAVADO : CELIA MARIA WOELLNER FELIPAK

ADVOGADO : HELLYNGTON KENJI SATO - PR041425

AGRAVADO : DIONISIO PIANOWSKI

AGRAVADO : CLAUDIA ANA PRZEBELAK PIANOWSKI

ADVOGADO : VALDEMAR REINERT - PR025295

INTERES. : LEOPOLDO PRZYBYLAK - SUCESSÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DOAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2025